

LEI Nº 6.941, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

SÚMULA: Dá nova redação ao artigo 22 da Lei nº 3.706, de 16 de julho de 1984 – Lei de Zoneamento do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO
MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 3.706, de 16 de julho de 1984 – Lei de Zoneamento do Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Respeitadas as normas previstas nas zonas ZR-1, ZR-2, ZR-3 e ZR-4, é permitida a construção de habitação coletiva de mais de dois pavimentos, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – terreno com área mínima de 2.000,00 metros quadrados e frente não inferior a 40,00 metros;

II – terreno com área mínima, por habitação, de 500,00; 360,00; 125,00 e 100,00 metros quadrados, respectivamente;

III – área destinada à recreação, de acordo com o previsto no artigo 16, § 1º;

IV – as edificações deverão estar recuadas de todas as divisas de uma distância mínima igual à altura da construção com um mínimo de 5,00 metros das vias públicas, e para o cálculo da altura não serão considerados o reservatório e a casa de máquinas."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de dezembro de 1996.

Luiz Eduardo Cheida
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Alice Cardamone Diniz
SECRETÁRIA-GERAL

Fausto Carmelo de Lima
DIRETOR-PRESIDENTE DO IPPUL

Ref.:
Projeto de Lei nº 654/96.
Autoria: Vereador Célio Guergoletto